



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
11979/2020	12845/2020	22/12/2020 15:47:33	22/12/2020 15:47:32

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

604/2020

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

CAPITÃO ASSUMÇÃO

Ementa:

Prorroga a eficácia do Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais do Estado do Espírito Santo, baixado pelo Decreto nº 254-R de 11 de agosto de 2000, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, convalidando-o temporariamente como Código de Ética e Disciplina dos Militares Estaduais do Estado do Espírito Santo.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Capitão Assumção

PROJETO DE LEI Nº _____, de 22 de dezembro de 2020.
(DO DEPUTADO CAPITÃO ASSUMÇÃO)

Prorroga a eficácia do Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais do Estado do Espírito Santo, baixado pelo Decreto nº 254-R de 11 de agosto de 2000, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, convalidando-o temporariamente como Código de Ética e Disciplina dos Militares Estaduais do Estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

DECRETA

Art. 1º Fica prorrogada a eficácia do Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais do Estado do Espírito Santo, baixado pelo Decreto nº 254-R de 11 de agosto de 2000, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, convalidando-o temporariamente como Código de Ética e Disciplina dos Militares Estaduais do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º A prisão administrativa deixa de ser aplicável desde já, sem prejuízo dos efeitos da classificação do comportamento e seus registros em assentamentos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2020.

CAPITÃO ASSUMÇÃO

Deputado Estadual – Espírito Santo



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com a identificação **30000330052043000203** no **Gabinete do Deputado Capitão Assumção**, ou diretamente conforme MP nº 2.200-2/2004, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil.
CEP: 29050-950 - Vitória ES





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Capitão Assunção

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade prorrogar a eficácia do Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais do Estado do Espírito Santo, baixado pelo Decreto nº 254-R de 11 de agosto de 2000, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, convalidando-o temporariamente como Código de Ética e Disciplina dos Militares Estaduais do Estado do Espírito Santo.

A medida se faz necessária para cumprir o prazo de 12 meses estabelecido pela Lei Federal 13.967 de 2019, a fim de propiciar o melhor debate sobre a temática com as entidades representativas militares, bem como a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, e outras entidades que porventura tenham interesse em discutir o tema, tendo em vista a impossibilidade de debate em decorrência das restrições impostas durante a Pandemia de Covid-19.

Por todo o exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

CAPITÃO ASSUMÇÃO
Deputado Estadual - Espírito Santo





Processo: 11979/2020 - PL 604/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 22 de Dezembro de 2020.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





Processo: 11979/2020 - PL 604/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 4 de Janeiro de 2021.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior - 758625

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





Processo: 11979/2020 - PL 604/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 19 de Janeiro de 2021.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





Processo: 11979/2020 - PL 604/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Cidadania, de Segurança e de Finanças.

Vitória, 3 de Fevereiro de 2021.

-

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 11979/2020 - PL 604/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal
Ação Realizada: Análise
Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 3 de Fevereiro de 2021.

-

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





Processo: 11979/2020 - PL 604/2020

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 8 de Fevereiro de 2021.

-

Tramitado por, Ayres Dalmásio Filho Matrícula 416048





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 604/2020 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 604/2020

Prorroga a eficácia do Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais do Estado do Espírito Santo, baixado pelo Decreto nº 254-R, de 11 de agosto de 2000, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, convalidando-o temporariamente como Código de Ética e Disciplina dos Militares Estaduais do Estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogada a eficácia do Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais do Estado do Espírito Santo, baixado pelo Decreto nº 254-R, de 11 de agosto de 2000, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, convalidando-o temporariamente como Código de Ética e Disciplina dos Militares Estaduais do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º A prisão administrativa deixa de ser aplicável, desde já, sem prejuízo dos efeitos da classificação do comportamento e de seus registros em assentamentos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2020.

CAPITÃO ASSUMÇÃO
Deputado Estadual – Espírito Santo

Em 08 de fevereiro de 2021.

Wanderson Melgaço Macedo
Diretor de Redação – DR

Luciana/Ayres/Ernesta
ETL nº 07/2021





Processo: 11979/2020 - PL 604/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 604/20, pelo Sr. Procurador Valmir Castro Alves, designado na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 9 de Fevereiro de 2021.

-

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 11979/2020 - PL 604/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 604/20, pelo Sr. Procurador Valmir Castro Alves

Vitória, 9 de Fevereiro de 2021.

Valmir Castro Alves
Procurador Adjunto - 1579162

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





Processo: 11979/2020 - PL 604/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

PT

Vitória, 17 de Fevereiro de 2021.

-

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PL Nº 604/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

DIRETORIA DA PROCURADORIA **PARECER TÉCNICO**

PROJETO DE LEI Nº. 604/2020

Autor: Deputado Capitão Assunção

Ementa: “Prorroga a eficácia do Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais do Estado do Espírito Santo, baixado pelo Decreto nº 254-R, de 11 de agosto de 2000, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, convalidando-o temporariamente como Código de Ética e Disciplina dos Militares Estaduais do Estado do Espírito Santo.”.

I – RELATÓRIO

Cuida-se nestes autos da emissão de Parecer, quanto à Constitucionalidade, Juridicidade, Legalidade e Técnica Legislativa da proposição de iniciativa do Exmo. Senhor **Deputado Capitão Assunção**, cujo conteúdo, em síntese: “Prorroga a eficácia do Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais do Estado do Espírito Santo, baixado pelo Decreto nº 254-R, de 11 de agosto de 2000, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, convalidando-o temporariamente como Código de Ética e Disciplina dos Militares Estaduais do Estado do Espírito Santo”.

A matéria foi protocolada em 22 de dezembro de 2020, lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 03 de fevereiro de 2021. Não consta, nos autos, até o presente momento, notícia da publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL, medida que não pode ser dispensada, nos termos do art. 149 do Regimento Interno da ALES (Resolução no. 2.700/2009).

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, em exercício de juízo de deliberação que lhe impõe o art. 120 do Regimento Interno – Resolução nº 2.700/2009, o qual admitiu a tramitação da proposição;



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PL Nº 604/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

entendendo, a priori, inexistir manifesta inconstitucionalidade ou um dos demais vícios previstos na norma regimental.

A Diretoria de Redação juntou o Estudo de Técnica Legislativa ofertando sugestões apenas no tocante à redação proposta, sem alteração substancial no projeto em apreço, o qual passamos a adotar.

Agora, em atendimento à solicitação da Procuradoria Geral, encaminhamos Parecer Técnico, onde consta um exame de constitucionalidade, juridicidade e legalidade, na forma do artigo 121 do Regimento Interno (Resolução nº 2.700/09).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DA ANÁLISE QUANTO AO ASPECTO DA JURIDICIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE E TECNICA LEGISLATIVA

Trata-se do Projeto de Lei nº 604/2020, cujo conteúdo, em síntese vem estabelecer a prorrogação da eficácia do **Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais do Estado do Espírito Santo**, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, convalidando-o temporariamente como Código de Ética e Disciplina dos Militares Estaduais do Estado do Espírito Santo, vide seu art. 1º:

Art. 1º Fica prorrogada a eficácia do Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais do Estado do Espírito Santo, baixado pelo Decreto nº 254-R, de 11 de agosto de 2000, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, convalidando-o temporariamente como Código de Ética e Disciplina dos Militares Estaduais do Estado do Espírito Santo.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PL Nº 604/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Art. 2º A prisão administrativa deixa de ser aplicável, desde já, sem prejuízo dos efeitos da classificação do comportamento e de seus registros em assentamentos.

O autor, em sua justificativa, pontua a intenção principal da pretensa norma:

O presente projeto de lei tem por finalidade prorrogar a eficácia do Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais do Estado do Espírito Santo, baixado pelo Decreto nº 254-R de 11 de agosto de 2000, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, convalidando-o temporariamente como Código de Ética e Disciplina dos Militares Estaduais do Estado do Espírito Santo.

A medida se faz necessária para cumprir o prazo de 12 meses estabelecido pela Lei Federal 13.967 de 2019, a fim de propiciar o melhor debate sobre a temática com as entidades representativas militares, bem como a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, e outras entidades que porventura tenham interesse em discutir o tema, tendo em vista a impossibilidade de debate em decorrência das restrições impostas durante a Pandemia de Covid-19.

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, o Projeto de Lei ora analisado encontra obstáculo para tramitar normalmente, por conter vício de inconstitucionalidade formal. Nota-se nítida violação ao princípio da independência e harmonia dos poderes e ao princípio da reserva da administração, que é o corolário específico do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF/88): “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

O Princípio da separação dos Poderes está bem delineado no brilhante voto do Ministro Sepúlveda Pertence, que abaixo colacionamos:



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PL Nº 604/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

“Processo legislativo dos Estados-Membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal.” (ADI 637, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 25-8-04, DJ de 1º-10-04).”

Verifica-se, no caso em espécie, que o PROCESSO LEGISLATIVO encontra-se viciado quanto à iniciativa legislativa, tendo em vista que ao pretender **prorrogar a eficácia do Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais do Estado do Espírito Santo, baixado pelo Decreto nº 254-R, de 11 de agosto de 2000**, este parlamentar imiscui-se em matéria de competência do Chefe do Poder Executivo Estadual, como veremos a seguir.

Assim sendo, por simetria constitucional ao art. 61, § 1º, inciso II, “b” da Constituição Federal, a presente Propositura invade a esfera privativa do Governador do Estado, prevista no art. 63, parágrafo único, III e IV da Constituição do Estado do Espírito Santo, verbis:

Constituição do Estado do Espírito Santo:

“Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PL Nº 604/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.

Demais disso, a propositura constante no referido Projeto, fere substancialmente outro dispositivo da Carta Estadual, em especial o que prescreve o **Art. 91, inciso I**, a seguir descrito:

“Art. 91. - Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - exercer com auxílio dos secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Para melhor ilustrar o que preceitua a legislação nos casos em que se trata de organização administrativa, colaciono entendimento do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido:

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012

Portanto, trazendo para o Projeto em discussão, podemos em apartado analisar o caso dos servidores militares, pois, quando se fala **em obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos policiais militares da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, compete tão somente ao**



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PL Nº 604/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Chefe do Poder Executivo normatizar por lei, regulamentos e por atos administrativos, conforme já regulamentado por Lei Estadual, como veremos a seguir, não cabendo ao Legislativo imiscuir-se nesse tema.

A Lei Federal 13.967 de 2019, alterou o art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para extinguir a pena de prisão disciplinar para as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal. Em seus art. 2º e 3º fica clara a alteração, a quem compete e o prazo para que os estados assim façam, vejamos:

Art. 2º O art. 18 do [Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares serão regidos por Código de Ética e Disciplina, aprovado por lei estadual ou federal para o Distrito Federal, específica, que tem por finalidade definir, especificar e classificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a sanções disciplinares, conceitos, recursos, recompensas, bem como regulamentar o processo administrativo disciplinar e o funcionamento do Conselho de Ética e Disciplina Militares, observados, dentre outros, os seguintes princípios:

I - dignidade da pessoa humana;

II - legalidade;

III - presunção de inocência;

IV - devido processo legal;

V - contraditório e ampla defesa;

VI - razoabilidade e proporcionalidade;



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PL Nº 604/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

VII - **vedação de medida privativa e restritiva de liberdade.**”
(NR)

Art. 3º Os Estados e o Distrito Federal **têm o prazo de doze meses para regulamentar e implementar esta Lei. [...]**
[GRIFAMOS]

Em nosso estado, regia desde o ano de 2000 o Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais (RDME), instituído pelo **DECRETO Nº 254-R, DE 11 DE AGOSTO DE 2000**. No entanto, para atender a legislação federal acima já transcrita, foi aprovada a **Lei Complementar 962 de 2020, que Instituiu o Código de Ética e Disciplina dos Militares Estaduais - CEDME** em substituição ao RDME, desde 26 de dezembro de 2020.

Assim, fica claro que o Poder Executivo já exerceu sua competência na edição de normas que garantam ao Servidor Militar, além de suas obrigações e deveres, também seus direitos e prerrogativas, conforme previsto e proposto pela Legislação Federal, e que tal norma está em vigor e produzindo seus efeitos para àquela categoria.

Sendo assim, nota-se que a proposição em epígrafe, malgrado os elevados propósitos do autor, confronta com os ditames constitucionais acima citados.

Não há, pois, como contornar o obstáculo antedito, que assume as feições de uma típica *inconstitucionalidade formal*, cujos efeitos, não custa repetir, fulminam integralmente a proposição.

Diante do exposto, e nos termos das considerações aduzidas, opinamos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da proposição em exame, o que nos leva a seguinte:



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PL Nº 604/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

III - CONCLUSÃO

Por fim, há de se concluir no sentido de que o **Projeto de Lei Nº 604/2020**, de autoria do **Deputado Capitão Assunção**, é **INCONSTITUCIONAL**, por existência de vício de inconstitucionalidade formal, e, conseqüentemente.

É como entendo

Assembleia Legislativa, em 17 de fevereiro de 2021.

Valmir Castro Alves
Procurador Adjunto





Processo: 11979/2020 - PL 604/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 22 de Fevereiro de 2021.

Jose Arimathea Campos Gomes

Procurador Adjunto - 430611

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





Processo: 11979/2020 - PL 604/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,

Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 120), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

Vitória, 23 de Fevereiro de 2021.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 604/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PROJETO DE LEI Nº 604/2020

AUTOR(A): Capitão Assunção

EMENTA: *Prorroga a eficácia do Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais do Estado do Espírito Santo, baixado pelo Decreto nº 254-R, de 11 de agosto de 2000, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, convalidando-o temporariamente como Código de Ética e Disciplina dos Militares Estaduais do Estado do Espírito Santo.*

Trata-se do Projeto de Lei nº 604/2020, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Capitão Assunção, encaminhado a esta Procuradoria Geral para análise, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, o Sr. Procurador designado ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 14/21), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 604/2020.

Em 23/02/2021.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral





Processo: 11979/2020 - PL 604/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 15 de Junho de 2021.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 11979/2020 - PL 604/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 15 de Junho de 2021.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 11979/2020 - PL 604/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 3ª Sessão
Ação Realizada: Prosseguir
Próxima Fase: Elaboração de Parecer nas Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 16 de Junho de 2021.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 11979/2020 - PL 604/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer nas Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 16 de Junho de 2021.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares - 1623830

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





Processo: 11979/2020 - PL 604/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 07 dos autos, remeto a matéria de autoria do Dep. Capitão Assumção para análise e parecer das seguintes Comissões Permanentes:

1. de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do art. 41 do Regimento Interno;
2. de Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos, na forma do art. 52 do Regimento Interno;
3. de Segurança e Combate ao Crime Organizado, na forma do art. 54 do Regimento Interno;
4. de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na forma do art. 42 do Regimento Interno.

Vitória, 18 de Junho de 2021.

Danielli Ribeiro Fernando
Coordenador Especial das Comissões Permanentes - 2062286

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977

